



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA



LEI Nº 3.809, DE 05 DE OUTUBRO DE 2007.

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

O Povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS FINS E OBJETIVOS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 1º - O Conselho Municipal de Educação passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação é um órgão autônomo, de natureza colegiada, que desempenha as funções **normativa**, consultiva, deliberativa, **mobilizadora** e de **controle social**, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação.

Parágrafo único- O Conselho Municipal de Educação é um órgão vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer – SMEEL.

Art. 3º- O Conselho Municipal de Educação - CME - tem por objetivo orientar, estabelecer normas, assessorando a Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer na definição da Política Educacional, adequando as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Estadual às peculiaridades e necessidades do Município.

**TÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 4º- Ao Conselho Municipal de Educação compete:

- I - deliberar sobre as medidas para aperfeiçoamento da educação no município;
- II - zelar pela universalização da educação básica e pela progressiva extensão da jornada escolar de tempo integral;
- III - zelar pelo cumprimento da legislação escolar aplicável à educação e ao ensino;
- IV - estabelecer diretrizes de gestão democrática da rede pública municipal;
- V - contribuir com o estabelecimento e monitoramento de indicadores de qualidade da educação nas instituições do Sistema Municipal de Ensino;
- VI - participar da formulação da Política Municipal de Educação;
- VII - colaborar com a Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer no diagnóstico e na solução de problemas relativos à educação no município;
- VIII - acompanhar a realização do cadastro escolar, visando garantir o atendimento integral da demanda;
- IX - manifestar-se sobre o plano de aplicação dos recursos destinados à educação no município, garantindo a equidade e a transparência em sua distribuição;
- X - pronunciar-se sobre a criação de novos estabelecimentos, ampliação e reforma



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA



de escolas públicas municipais;

XI - normatizar as seguintes matérias:

a) autorização de funcionamento, credenciamento e supervisão dos estabelecimentos que integram o Sistema Municipal de Ensino;

b) a Educação Infantil oferecida na rede pública municipal e nos estabelecimentos da rede privada, particular, comunitária, confessional e filantrópica;

c) o Ensino Fundamental oferecido nas escolas públicas municipais;

d) o Ensino Médio oferecido nas escolas públicas municipais;

e) a Educação de Jovens e Adultos oferecida nas escolas públicas municipais;

f) a educação especial oferecida nas escolas públicas municipais;

g) parte diversificada do currículo escolar;

h) critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva na educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo poder público;

i) recursos interpostos quanto a critérios avaliativos;

j) gestão democrática nas escolas públicas municipais;

k) classificação e reclassificação dos estudantes nas etapas da educação básica;

l) outras matérias mediante solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer;

XII - responder a consulta e emitir parecer sobre assuntos da área educacional;

XIII - participar da elaboração, aprovar, acompanhar e avaliar as diretrizes orçamentárias do Plano Municipal de Educação e do Plano Plurianual, quando relacionados à educação municipal;

XIV - posicionar-se sobre ações ou formas de cooperação entre o Estado e o Município, no âmbito da educação pública;

XV - manifestar-se sobre o Plano de Carreira do Magistério da Rede Municipal de Ensino;

XVI - elaborar o seu regimento interno;

XVII – acompanhar as comissões de sindicância em estabelecimentos do Sistema Municipal de Educação;

XVIII - funcionar como instância recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, uma vez esgotadas as respectivas instâncias;

XIX - estabelecer critérios para fins de apoio técnico e financeiro do poder público para as instituições privadas sem fins lucrativos de Educação Infantil;

XX - manter intercâmbio com Conselhos de Educação, estabelecendo formas de colaboração;

XXI - acompanhar, controlar e aprovar a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA



Educação- FUNDEB;

XXII - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa aos Sistemas de Ensino para atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

XXIII - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, sempre que julgarem necessário;

XXIV - convocar o Secretário (a) Municipal de Educação, Esportes e Lazer competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recurso e a execução das despesas do FUNDEB, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30(trinta) dias;

XXV - requisitar ao Poder Executivo Municipal cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do FUNDEB;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na Educação Básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios de instituições com o poder público municipal;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

XXVI - estabelecer diretrizes que orientem a elaboração da proposta pedagógica das instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino;

XXVII – autorizar mudanças na organização e no currículo da educação regular por este Conselho, observada a legislação federal;

XXVIII - propor ações educacionais compatíveis com programas de outras Secretarias, bem como manter intercâmbio com instituições de ensino e pesquisa;

XXIX - divulgar e publicizar suas ações;

XXX - exercer outras funções previstas em lei ou no âmbito de sua competência.

§1º - As competências previstas nos incisos IX, XIX, XXI, XXII, XXIII, XXIV e XXV serão exercidas pela Câmara Técnica de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

§2º - As competências previstas nos incisos III, IV, VI, VIII, X, XI e XII serão exercidas pela Câmara Técnica de Educação Básica.

Art. 5º - Compete ao Secretário Municipal de Educação, Esportes e Lazer, homologar as decisões do Conselho Municipal de Educação referentes aos incisos XI, XIX, XXX, do art. 4º desta Lei, no prazo de 30(trinta) dias.

§1º - O Secretário Municipal de Educação, Esportes e Lazer, quando se negar a homologar a decisão do Conselho, devolverá a matéria no prazo previsto no *caput* deste artigo, com as razões de sua recusa e solicitará reexame.



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA



§2º - Na hipótese de o Secretário Municipal de Educação, Esportes e Lazer não se manifestar no prazo previsto no *caput* deste artigo, considerar-se-á homologado, tacitamente, o ato decisório.

TÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 6º- O Conselho Municipal Educação será composto de 25 (vinte e cinco) membros, assim discriminados:

I – 5 (cinco) representantes dos órgãos governamentais do Município, indicados pelo Prefeito, sendo no mínimo 3 (três) da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer - SMEEL;

II - 1 (um) representante das instituições de ensino público superior, localizadas em Montes Claros em regime de alternância entre as respectivas instituições;

III - 1 (um) representante das instituições particulares de Educação Infantil localizadas em Montes Claros;

IV- 1 (um) representante das instituições filantrópicas, comunitárias e confessionais de Educação Infantil localizadas em Montes Claros;

V - 2 (dois) representante dos estudantes, emancipados, ou de maior idade, da rede pública municipal de Montes Claros;

VI - 2 (dois) representantes de pais de estudantes das escolas da rede pública municipal de Montes Claros, sendo, 1 (um) das escolas situadas na zona rural;

VII- 1 (um) representante do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Montes Claros;

VIII - 2 (dois) representantes dos professores das escolas públicas municipais de educação básica, sendo, 1 (um) das escolas rurais;

IX- 1 (um) representante dos servidores técnicos administrativos das escolas públicas municipais;

X – 1 (um) representante dos servidores técnicos pedagógicos em educação das escolas da rede pública municipal;

XI – 2 (dois) representantes dos diretores das escolas da rede pública municipal de Montes Claros;

XII - 1 (um) representante da Associação dos Deficientes de Montes Claros - ADEMOC;

XIII- 1 (um) representante dos professores/educadores das instituições filantrópicas, comunitárias e confessionais de Educação Infantil;

XIV – 1 (um) representante dos professores das instituições particulares de Educação Infantil indicado pelo Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - Regional Montes Claros - SINPRO;

XV- 1 (um) representante da Superintendência Regional de Ensino de Montes Claros;

XVI- 1(um) representante do Conselho Tutelar de Montes Claros;



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA



XVII – 1 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores de Montes Claros, indicado pela Mesa Diretora.

§ 1º - Os membros do Conselho previstos no *caput* deste artigo, que representam diretores, pais de alunos, estudantes, conjunto de estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, serão indicados em processo eletivo organizado para esse fim, pelos seus respectivos pares.

§ 2º - Os membros do Conselho previstos no *caput* deste artigo, que representam professores e servidores serão indicados pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando houver.

§ 3º - São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação – CME, a que se refere o *caput* deste artigo:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho com direito a voz.

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal;

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - O presidente e vice-presidente serão eleitos por seus pares para mandato de 02 (dois) anos, não sendo permitida a recondução.

§ 1º - A presidência será ocupada em regime de alternância por representantes do Poder Executivo Municipal e da sociedade civil organizada.

§ 2º - A presidência do Conselho será ocupada no primeiro mandato por representante do Poder Executivo Municipal.

Art.8º - Os membros do Conselho Municipal serão nomeados por ato do Prefeito Municipal e publicado conforme previsto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 9º - A função de membro do Conselho Municipal de Educação não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante serviço prestado ao **Município**.

Parágrafo único - No exercício de suas atividades de conselheiro lhe é assegurado isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem tais informações.

Art. 10 - Aos Conselheiros pertencentes à Câmara Técnica de Financiamento e



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA



Acompanhamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, representantes de professores, diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato é vedado:

I- exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

II - atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

III - afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 11 - É vedada a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, quando o conselheiro for representante de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato.

Art. 12 - As reuniões do Conselho serão presididas pelo seu presidente, em sua ausência pelo vice-presidente e, na ausência de ambos, pelo conselheiro designado para tal fim.

Art. 13 - O mandato do conselheiro será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS DO CONSELHO

Art. 14 - A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão disciplinados em Regimento Interno elaborado e aprovado por, no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

Parágrafo único. O Regimento Interno, mencionado no caput deste artigo, deverá ser aprovado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a aprovação desta lei.

Art. 15 - São órgãos do Conselho Municipal de Educação:

I - Plenário;

II - Presidência e Vice-presidência;

III - Câmaras Técnicas:

a) de Financiamento e Acompanhamento do FUNDEB;

b) de Educação Básica;

IV- Secretaria Executiva.

§ 1º - O mandato dos membros das Câmaras Técnicas será de 2 (dois) anos, permitida a recondução para mandato subsequente por apenas uma vez.

§ 2º - A Câmara Técnica de Financiamento e Acompanhamento do FUNDEB será



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA



composta por 10 (dez) membros do conselho, os demais membros integrarão a Câmara Técnica para Educação Básica, não sendo permitido ao Presidente do Conselho integrar-se a qualquer uma delas.

§ 3º - As Câmaras Técnicas terão as funções deliberativa e terminativa no âmbito de suas competências.

§ 4º - Para a formação da Câmara Técnica para acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB deverá ser observada obrigatoriamente a composição determinada no inciso IV do § 1º e § 2º do art. 24 da Lei nº. 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 16 - As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, estando presente a metade mais um dos conselheiros.

Art. 17 - O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, excetuando-se o período de férias anual e extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente por iniciativa própria ou atendendo a requerimento de maioria simples.

§ 1º - Na falta de quorum para instalação do plenário, será automaticamente convocada nova sessão, que acontecerá no prazo de 72 (setenta e duas) horas, com qualquer número de conselheiros presentes.

§ 2º - Cada membro terá direito a um voto e, ocorrendo o empate, caberá ao voto dado pelo Presidente do Conselho a qualidade de desempatar.

Art. 18 - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação Esportes e Lazer, garantirá estrutura de apoio de recursos humanos e materiais para o funcionamento do Conselho.

Art. 19 - O Conselho Municipal de Educação poderá convidar entidades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do Conselho Municipal de Educação, sob a coordenação de um de seus membros.

Art. 20 - O mandato de conselheiro será considerado extinto antes do término do prazo nos seguintes casos:

- I- morte;
- II- renúncia;
- III- abandono da função pela ausência injustificada a três reuniões plenárias consecutivas ou a seis intercaladas no período de um ano;
- IV- licenciamento por mais de um ano;
- V- falta de decoro durante as reuniões;
- VI- atitudes incompatíveis com as funções de conselheiro;
- VII- condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- VIII- desvinculação do órgão e ou entidade que indicou ou elegeu o conselheiro.



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA



§ 1º - A perda do mandato deverá ser aprovada por 2/3 dos membros do conselho.

§ 2º - Na hipótese de perda de mandato pelos motivos previstos neste artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta lei, novo titular para o Conselho Municipal de Educação.

§ 3º - O mandato de conselheiro não pode ser revogado ou extinto por iniciativa do Poder Executivo Municipal por outras razões além das previstas no *caput* do artigo.

Art. 21 - A critério do plenário, o público presente nas reuniões poderá ser ouvido, por força de interesse público, sem direito a voto, para subsidiar as decisões do Conselho.

Art. 22- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23- Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 1.563, de 25 de setembro de 1985; 2.651, de 02 de dezembro de 1998 e a 2.810, de 11 de janeiro de 2000.

Montes Claros, 05 de outubro de 2007.

Dr. Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal de Montes Claros